



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 374596/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 14/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 1999. Extinção sem julgamento de mérito.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Jocelito Canto, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-Primeira Câmara¹, que decidiu sobre a Prestação de Contas Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 1999, o Poder Legislativo de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Delmar José Pimentel; Poder Executivo de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, Fundação Municipal Pronto Socorro de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa, Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa e Fundação Educacional de Ponta Grossa, de responsabilidade do recorrente.

Segue o dispositivo da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

¹ Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo (relator) e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Delmar José Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 1999, com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista: (i) a inexistência de contribuições previdenciárias dos agentes políticos; (ii) a ordenação de despesas impróprias às funções legislativas; e (iii) a publicidade de natureza não institucional, ressalvando a carência de formalidades em licitações;

II - julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Promoção do Idoso, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, com ressalva em razão de o termo de orçamento utilizado ser desprovido de validade, uma vez que não atendido o imperativo de aprovação do Poder Legislativo (não atendimento ao disposto no artigo 165, § 5º da Constituição Federal);

III - julgar irregulares as contas da Fundação Municipal de Promoção e Proteção das Pessoas Portadoras de Deficiência, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, decorrente da inexistência de comprovação de rendimentos em aplicações financeiras, ressalvando as imperfeições na aprovação do orçamento;

IV - julgar regular com ressalva as contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, visto que há imperfeições na aprovação do orçamento da entidade e carência de formalidades em licitações;

V - julgar regular com ressalva as contas da Fundação de Pronto Socorro de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, visto que há imperfeições na aprovação do orçamento da entidade e carência de formalidades em licitações;

VI - julgar irregulares as contas da Fundação PROAMOR de Assistência ao Menor, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em virtude do não encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária, ressalvando as imperfeições na aprovação do orçamento da entidade.

VII - julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em razão do não encaminhamento de comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária;

VIII - julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência ao Menor, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, pelo não encaminhamento de informações e elementos pertinentes ao orçamento autorizado;

IX - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do senhor Jocelito Canto, em decorrência: (i) da ausência de elementos orçamentários; (ii) da aplicação de recursos públicos em atividades desportivas; (iii) do repasse de valores ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano sem a necessária prestação de contas; (iv) do repasse de valores ao INSS; (v) da carência na comprovação da posição financeira; (vi) da insuficiência das aplicações em ensino; (vii) da não comprovação dos rendimentos em aplicações financeiras; (viii) da inexistência de contribuições devidas ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos; (ix) da inexistência de informações de respeito da regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo; e (x) da inexistência de comprovação das transações imobiliárias;

X - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI - determinar a comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno

Revela notar que a apesar se de tratar de contas do exercício de 1999 a decisão recorrida somente foi exarada no ano de 2017, pois os Acórdãos nº 1201/11 e 1792/08, proferidos nos Pedidos de Rescisão nº 118698/09 e nº 310439/08, respectivamente, declararam a nulidade das decisões precedentes, proferidas no presente processo, por cerceamento de defesa, em razão da ausência de citação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, como preliminar de mérito, a nulidade da decisão, em razão da suposta ausência da Instrução nº 471/01 e por não constar a cópia integral da Instrução nº 3243/02 - peça 05.

Ainda em sede de preliminar de mérito, defendeu a inaplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal às contas do ano de 1999.

Quanto ao mérito, apresentou argumentos a respeito de cada um dos dez itens que ensejaram a irregularidade das contas.

Pugnou, ao final, que a decisão recorrida seja declara nula com o arquivamento dos autos e declaração de impossibilidade de julgamento. Subsidiariamente, pleiteou que as contas sejam consideradas regulares ou regulares com ressalvas.

O recurso foi recebido à peça 111 (Despacho 919/17-GCFC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1098/20-CGM (peça 128), reconhece a incompletude da Instrução nº 3243/02-DCM, porém assevera que a parte ausente não afeta a integridade da análise, pois são considerações iniciais relativas à compreensão e localização dos assuntos tratados no trabalho, de modo que os itens de irregularidades analisados constam na citada Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas opina, no Parecer nº 320/20 (peça 129), pela juntada ao processo da integralidade da Instrução nº 3.243/02-DCM, com a posterior intimação do recorrente, para que demonstre objetivamente em que medida a falta de acesso integral desta lhe impediu de formular adequadas razões de recurso.

Assim, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa, através do Despacho 793/20-GCILB (peça 130), deferi o pedido do Ministério Público de Contas e oportunistei nova manifestação do recorrente.

Após sucessivas prorrogações de prazos deferidas, o recorrente se manifestou na peça processual 166.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 2592/22, peça 168) opinou pelo desprovimento do recurso.

Da mesma maneira se manifestou o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 577/22 (peça 169), corroborando o entendimento pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com o opinativo técnico e ministerial.

O recurso apresentou três preliminares de mérito, quais sejam: (1) “inaplicabilidade da lei de responsabilidade fiscal às contas do ano de 1999 – parametrização da análise das contas pelas instruções da DCM são ilegais”; (2) “nulidade da punição por irregularidade das contas com base na inexistente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução nº. 471/01”; e (3) “nulidade do processo por não constar a cópia integral da Instrução nº. 3243/02 - peça 05”.

No mérito, o recorrente teceu considerações sucintas a respeito dos 10 itens considerados irregulares pela decisão recorrida.

Passo a analisar as preliminares de mérito.

Com relação à alegada aplicação da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal – às contas do ano de 1999, O recorrente defendeu que as análises realizadas pela unidade técnica foram parametrizadas e tiveram como base legal mencionada legislação. Nesse sentido, argumentou que todos os fatos analisados deverão ser reformados, haja vista a impossibilidade de aplicação de uma lei posterior para avaliar fatos ocorridos no passado.

Contudo, tal argumentação não procede. Os atos emitidos pela unidade técnica observaram a legislação aplicável ao período em análise, com destaque para a Lei nº 4.320/64. Não se observa itens de análise referentes especificamente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a decisão recorrida em nenhum momento menciona a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendo que resta afastada esta preliminar de mérito.

A segunda preliminar de mérito diz respeito a suposta ausência da Instrução nº 471/01, o que ensejaria a nulidade da decisão recorrida.

Contudo, a Instrução nº 471/01 da então Diretoria de Contas Municipais está presente na peça processual nº 3. Não verificado qualquer vício, reputo afastada também esta preliminar de mérito.

A terceira e última preliminar de mérito, trata da nulidade do processo eis que não consta a cópia integral da Instrução nº 3243/02, peça 5.

De fato, a unidade técnica reconheceu a incompletude da Instrução juntada na peça 5, porém considerou afastada a preliminar de mérito eis que a parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

faltante não afeta a integridade da análise realizada, pois trata-se de considerações iniciais relativas a compreensão e localização dos assuntos tratados no trabalho.

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 320/20, peça 129) sugeriu, a fim de evitar uma possível judicialização da questão, a juntada ao processo da integralidade da Instrução nº 3243/02, com a posterior intimação do recorrente para que demonstre objetivamente em que medida a falta de acesso integral desta lhe impediu de formular adequadamente seu recurso.

Em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa,² ainda que o suporte às decisões recorridas aparentemente esteja presente nestes autos, para que não reste margem no que concerne ao devido processo legal, deferi³ o pedido do Ministério Público de Contas.

Após a juntada ao processo da integralidade da Instrução nº 3243/02-DCM e das devidas intimações dos sujeitos do processo, o recorrente apresentou alegações recursais complementares alegando, em síntese, que a decisão objurgada teria se valido de princípios jurídicos abstratos, com inobservância ao dever de fundamentação expresse no art. 489 do Código de Processo Civil - CPC, impondo-se, como consequência, sua reforma.

As alegações recursais complementares não demonstraram de forma objetiva em que medida a falta de acesso integral à Instrução nº 3243/02-DCM (peça 05) impediu o recorrente de formular adequadamente sua peça recursal.

Além disso, ainda que estivéssemos diante de uma nulidade, o art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reproduzindo disposição do art. 278 do Código de Processo Civil, prevê que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

² Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

³ Despacho 793/20, peça 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E ainda, não houve indicação objetiva por parte do recorrente de prejuízo decorrente da incompletude da Instrução Técnica. Neste sentido, não poderia também referida decisão ser anulada, eis que o §1º do art. 377 do Regimento Interno desta Corte exige a constatação de algum prejuízo. Veja-se:

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Ademais, quanto aos argumentos apresentados sobre a decisão estar desprovida da fundamentação necessária, nos termos do art. 489 do CPC, corroboro e acolho como razões de decidir a seguinte manifestação do Ministério Público de Contas⁴:

Embora o ora recorrido Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-S1C (peça 100) ressinta-se de uma análise mais aprofundada sobre os apontamentos que fundamentaram a conclusão pela apreciação de irregularidade das contas prestadas pelo recorrente, não se pode desconsiderar que o referido decisum inadmitiu a Petição e documentos juntados pelo ex-Prefeito de Ponta Grossa na fase instrutória inicial (peças 91 e 95), ao argumento de que:

(...) tal medida somente foi providenciada pelo gestor depois de decorridos dois anos e sete meses do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 26/3/2014 (peça 82), o que evidencia o caráter meramente protelatório da juntada. (g.n.)

Com efeito, à mingua de elementos que pudessem infirmar as conclusões da unidade técnica, a decisão recorrida houve por bem acompanhar as manifestações uniformes da DCM e Ministério Público.

Outrossim, a alegada insuficiência de fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-S1C não impediu ao recorrente contrapor-se a cada um dos apontamentos de irregularidade constantes da decisão objurgada, conforme Petição recursal objeto da peça 104, permitindo-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, inclusive mediante

⁴ Parecer 577/22, peça 169.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentação de alegação complementar após a concessão de acesso integral à Instrução nº 3243/02-DCM (peça 05).

Assim, respaldados nas manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, afasto esta última preliminar de mérito.

Com relação ao mérito, passo a analisar os tópicos separadamente:

2.1 Ausência de elementos orçamentários

O item foi considerado irregular em decorrência da ausência dos seguintes elementos: a) Publicação da Lei Orçamentária nº 6102/98; b) cópias das Leis 6016/98, 6088/98, 6103/98, 6095/99, 6113/99, 6180/99, 6203/99, 6163/99; e c) cópia da Lei que elegeu o órgão Oficial do Município para publicação de seus Atos.

Na peça recursal o recorrente encaminhou (peças 106 a 110) cópias das Leis Municipais nº 6113/99, 6180/99, 6203/99, 6163/99 e 6108/98.

Deste modo, se verifica que os documentos encaminhados não são suficientes para sanar o apontamento inicial. Não merece reforma a decisão pela irregularidade do item.

2.2 Aplicação de recursos públicos em atividades desportivas

Verificou-se a execução de despesa com a concessão de subvenções sociais ao Operário Ferroviário Esporte Clube no valor de R\$85.000,00.

O recorrente encaminhou (peça 105) cópia da decisão da Apelação Cível nº 579110-8, da Comarca de Ponta Grossa – 3ª Vara Cível, na qual foram julgados regulares os repasses realizados a título de subvenção social ao Operário Ferroviário Esporte Clube e Ponta Grossa Esporte Clube.

Não obstante a decisão apresentada, entendo que não é suficiente para afastar a irregularidade constatada. Para a realização de repasse a título de subvenção o auxílio se faz necessário que a entidade civil não vise fins lucrativo, bem como deve ser reconhecida como de utilidade pública através de lei municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, o repasse realizado ofende a Lei Federal 4.320/64.

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

(...)

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Por fim, em relação à decisão colacionada pelo recorrente, vale dizer que, pelo princípio da independência de instâncias, a decisão judicial não vincula a atuação desta Corte de Contas.

2.3 Repasse de valores ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano sem a necessária prestação de contas

Quanto a este item o recorrente limitou-se a alegar o seguinte: “em se tratando de autarquia, criada pela Lei Municipal nº. 6180/99, os valores repassados ao IPLAN são contabilizados juntamente com aqueles do executivo municipal, não havendo separação”.

Conforme apontou a Instrução 1224/13 (peça 63), o repasse ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano foi de R\$ 15.720,57, sendo que não foi apresentada a prestação de contas deste valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na fase recursal permanece a situação de irregularidade, sem a devida prestação de contas, motivo pelo qual a decisão de origem não merece reforma quanto a este tópico.

2.4 Repasse de valores ao INSS

Quanto a este tópico, constatou-se que o município realizou repasse irregular ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no valor de R\$900.000,00, para a construção de imóvel sede.

O recorrente informou que o repasse de valores ao INSS dizia respeito ao reconhecimento de dívida passada com aquela autarquia federal e que, mediante acordo com ela realizado, transformou-se na obra de R\$ 900.000,00, conforme cópia dos autos 0004613-88.2000.8.16.0019, encaminhada em anexo.

Ocorre que, a CGM (peça 128) ao analisar os autos da Apelação Cível nº 160.148-5, da 4ª Vara Civil de Ponta Grossa, verificou que o valor do imóvel dado como dação em pagamento ao INSS foi de R\$226.000,00 e que o litígio se referia a possível prejuízo ao erário municipal, envolvendo a compra do imóvel e sua dação em pagamento por valor inferior a compra, o que não se configurou, segundo a decisão.

Portanto, corroboro o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade.

2.5 Carência na comprovação da posição financeira

O item foi considerado irregular pois foram constatadas contas em que havia grande disparidade entre o saldo contábil e a disponibilidade bancária.

Veja-se a seguinte tabela elaborada pela CGM (peça 128) que retrata a situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

C/C	Contábil	Banco
30.104-1	128,82	0,00
30.128-9	51.000,00	0,00
30.629-9	558,01	40.741,91
22.885-9	9,97	0,00
58.060-0	30.736,60	0,00
6801-2	67.848,73	(58,98)
78.407-9	1.644,97	0,00
5508-5	11.381,45	0,00
68-3	275,51	100,00
75-6	35.534,50	0,00
73.015-7	73.269,97	5.080,07
15.478-2	563.465,22	127.701,68
271-0	1.269.714,84	356.012,56
4333-6	387.026,77	29.451,82
73000-9	675.041,09	18.641,70

O recorrente trouxe nas peças processuais 121-122 diversos documentos, como extratos bancários e extratos de conciliação. Contudo, os documentos se referem a posição financeira do município no final do exercício de 2000.

Os documentos deveriam se referir a posição inicial do exercício de 2000. Portanto, não se prestam a justificar ou regularizar o apontamento. Assim, deve permanecer a irregularidade do item.

2.6 Insuficiência das aplicações em ensino

O município não cumpriu o art. 212 da Constituição Federal que exige aplicação anual de no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme apontou a unidade técnica (peça 63) o município investiu apenas 22,5%.

Em seu recurso, o recorrente argumentou o seguinte:

a própria diretoria técnica, em duas oportunidades (Instruções nº 3243/02 e 1224/13) reconhece que o passivo do ano de 1999 foi dispendido nos anos seguintes, de modo que o valor foi alcançado de um ano para o outro. Os valores foram empenhados no ano de 1999 mas a necessidade de seu uso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorreu apenas no ano seguinte. Com isso, foi corrigido o equívoco de gasto a menor, ressalvando o dispêndio a menor no ano de 1999.

Todavia, o argumento apresentado não muda o fato que o município desatendeu o art. 212 da Constituição Federal. O valor permanece abaixo do mínimo legal. Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão vergastada.

2.7 Não comprovação dos rendimentos em aplicações financeiras

Sobre este item, não foi possível verificar a compatibilidade dos rendimentos auferidos na rubrica 1390.0000, no valor de R\$ 328.011,36.

Os documentos encaminhados pelo recorrente em sede recursal (peças 121-122) se referem a posição financeira do município ao final de 2000. Portanto, não são aptos a sanar o apontamento inicial. Assim, permanece a irregularidade do item.

2.8 Inexistência de contribuições devidas ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos

De acordo com a instrução da prestação de contas, o município deixou de encaminhar o demonstrativo das contribuições devidas ao INSS sobre a remuneração dos Agentes Políticos. A parte não fez esclarecimentos sobre o recolhimento e não foi juntada cópia da sentença ou liminar deferida pela Justiça Federal suspendendo a obrigação decorrente da Lei Federal nº 9.506/97. Por isso, a decisão desta Corte de Contas foi pela irregularidade do item, eis que não houve a comprovação de que a obrigação foi de fato paga.

Nesta oportunidade, o recorrente alegou o seguinte:

a própria diretoria técnica, na fl. 03, da peça 80 (Instrução nº. 440/14), reconhece dois fatos que afastam a irregularidade do item. O primeiro é a suspensão da obrigação de recolhimento por meio do Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança nº 2000.70.09.00.18.22-0, que afastou a aplicação da Lei Federal nº 9506/97 aos agentes políticos do município de Ponta Grossa. A segunda é a afirmação de que a Lei nº. 10887/2004 obriga à contribuição a partir de outubro de 2004. Ora, em se tratando do exercício financeiro de 1999, inaplicável tal lei, pois seus efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não podem retroagir no tempo. Esta aplicação extemporânea da lei está de acordo com o que se afirmou em preliminar acerca da aplicação de normas presente a situações pretéritas que devem todas ser analisadas e as contas julgadas regulares.

Quanto a este argumento, acolho com razões de decidir a manifestação da unidade técnica⁵, nestes termos:

Com relação ao Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança autos nº 2000.70.09.00.18.22-0, faz se necessário esclarecer que a liminar deferida em ação judicial, suspende os efeitos da Lei Federal nº 9506/97 apenas no que diz respeito à exigência da contribuição previdenciária sobre os valores devidos (cota patronal).

Com o advento da Lei nº 10.887/2004, as contribuições se fazem necessária, a partir de outubro de 2004, independente de eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.506/97, o que de fato veio acontecer com a Resolução nº 26 de 21/06/2005, do Senado Federal; o contido na Portaria nº 133 de 02/05/2006 do Ministério da Previdência Social e, ainda, em conformidade com decisão desta Casa, Acórdão nº 790/06, referente ao julgamento das contas da Câmara de Foz do Jordão.

Sana-se, portanto, a irregularidade referente no que diz respeito aos valores devidos (cota patronal). Permanecendo a obrigação em relação às Contribuições Previdenciárias retidas dos agentes políticos.

Caso a entidade tenha realizado Pedido de Amortização de Dívida Fiscal – PADF ou Parcelamento com a Previdência Social, observa-se que seria necessário encaminhar cópia da Lei que autorizou o parcelamento e o termo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social, com demonstrativo dos valores parcelados.

Vê-se, portanto, que a entidade não se desincumbiu de comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos agentes políticos. Ausente tal comprovação, deve permanecer a irregularidade do achado.

2.9 Inexistência de informações a respeito da regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo

Com relação a este achado, a argumentação do recorrente foi esta:

por se tratar de mera formalidade que não traz prejuízos ao erário ou à gestão do município, este item deve ser julgado regular com ressalvas. Ademais, as prestações de contas do exercícios posteriores demonstraram que as obrigações previdenciárias do funcionalismo estão em dia, devendo ser aplicado o mesmo entendimento para o exercício de 1999.

⁵ Peça 128.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não houve o encaminhamento das informações faltantes a respeito da regularidade das obrigações previdenciárias do funcionalismo no exercício em análise. Portanto, não havendo nenhuma alteração na situação fática, entendo pela manutenção da decisão de origem quanto a este tópico recursal.

2.10 Inexistência de comprovação das transações imobiliárias

Esta irregularidade diz respeito a registros das peças do balanço que demonstram a aquisição de imóveis na importância de R\$3.668.326,71 sem o devido encaminhamento dos documentos referentes a essas aquisições.

Veja-se a alegação recursal:

os documentos relativos às transações imobiliárias do município foram trazidos a esta C. Corte de Contas, porém, a diretoria técnica deixou de analisa-las. É preciso que se reanalise os documentos constantes destes autos a fim de revê-las e aprovar as contas da Entidade. Além disso, nos anos posteriores houve a convalidação das transações realizadas em 1999, demonstrando a sua correção.

Não obstante a alegação do recorrente, a unidade técnica atestou que os documentos necessários não estão presentes nos autos⁶. Além disso, denota-se que a argumentação do recorrente foi genérica e não indicou em que peças estariam os supostos documentos.

Por fim, vale dizer que, ainda que a situação tenha sido regularizada em anos posteriores, o fato não é capaz de sanar a irregularidade constatada nas contas deste exercício.

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 131/17-S1C.

⁶ Peça 128.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor **JOCELITO CANTO**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº131/17 - Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas Municipal de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 1999, e julgou irregulares as contas de transferências realizadas com as seguintes entidades: Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, Fundação Municipal Pronto Socorro de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa, Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa e Fundação Educacional de Ponta Grossa, de responsabilidade do Recorrente.

Observa-se que as referidas contas foram analisadas apenas no exercício de 2017, em razão de os Acórdãos nº 1201/11 e 1792/08, proferidos nos Pedidos de Rescisão nº118698/09 e nº310439/08, respectivamente, terem declarado a nulidade das decisões precedentes, em face do cerceamento de defesa, decorrente da ausência de citação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme normativamente delineado, os processos de prestações de contas possuem dupla finalidade, primeiro a de apresentar à coletividade, titular dos recursos utilizados durante o exercício financeiro, os atos praticados pelo gestor e se estes estão conforme os ditames legais; e, segundo, como meio para aplicação da sanção correspondente ao descumprimento legal que porventura se apure.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendo que o julgamento das contas, conforme proposto, não atende as finalidades descritas, uma vez que embora concedido contraditório ao Recorrente, este não possuía condições de produzir uma defesa robusta, hábil a afastar as irregularidades que dependem da juntada de documentos, orçamentários e bancários, da época dos fatos, ou seja, de 1999.

Ademais, a Constituição Federal, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, assegurou o direito à ampla defesa e ao contraditório, seja em processo judicial ou administrativo (Art. 5º, LV). No entanto, no presente caso, como seria possível garantir ao recorrente os meios e recursos necessários, fundamentais para exercer esta garantia constitucional sobre fatos que se passaram há mais de vinte e três anos. Corroborando, a própria Resolução 28/2011 desta Corte, que trata dos processos de transferências voluntárias, embora editada após a presente prestação de contas, por analogia, prevê o prazo de 10 anos para guarda de documentos relativos às prestações de contas em seu art. 29, *in verbis*:

Art. 29. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal do tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Assim, **verifico que resta inviabilizado o julgamento do mérito da presente prestação de contas ante as particularidades constatadas, impondo-se, neste caso, o trancamento de contas**, nos termos do §1º, do art. 20 da LCE 113/2005.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Neste sentido, Acórdão 4912/2013 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (Processo 017.264/2013-8):

19. A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, em consonância com a Súmula/TCU, é no sentido de considerar iliquidáveis as contas, ordenando-lhes trancamento e arquivamento em razão da força maior ocorrida. No mesmo sentido **o TCU tem se pronunciado quando da impossibilidade material de aferir-se a documentação hábil, em face do longo intervalo de tempo decorrido entre a liberação dos recursos e a instauração da competente tomada de contas especial**, em decorrência de sucessivas extinções e criações de órgãos da Administração Federal, repassadores de recursos (Acórdão 1081/2009-TCU-Primeira Câmara, 2.559/2007-TCU-1ª Câmara e 598/2009-TCU-Plenário). Assim, **considerando as circunstâncias excepcionais e específicas verificadas nestes autos, além dos inúmeros precedentes já adotados por este Tribunal, devem ser aplicados ao presente caso os arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, segundo o qual as contas serão consideradas iliquidáveis**, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 daquela norma.

(...)

Logo, vê-se que, depois de passadas quase duas décadas, mostra-se mesmo desarrazoado buscar cobrar do gestor municipal a comprovação do efetivo emprego dos aludidos recursos federais, mesmo porque os documentos comprobatórios não têm de permanecer eternamente arquivados (sem grifos no original).

Ainda, cito Acórdão 5952/2013 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (Processo 017.899/2011-7):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.4. Dessa forma, tentar resgatar, no presente momento, 17 (dezessete) anos após a celebração do acordo, dados sobre a execução de despesas realizadas em 1994, pode impossibilitar o oferecimento, por parte da fundação, de defesa eficiente, o que poderia configurar cerceamento ao exercício do direito constitucional insito no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

2.5. No caso vertente, mesmo que possam ser cobrados os débitos apurados pelos auditores do Denasus, referentes ao exercício de 1994, sob o entendimento de que as dívidas com a administração pública são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal, é evidente o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa causado por inércia do Fundo Nacional de Saúde.

2.6. Em situações semelhantes, este Tribunal tem se manifestado pela aplicação do art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito do processo de tomada de contas especial (Acórdão 93/2007-TCU-Plenário, 258/2007-TCU-1ª Câmara, 1.184/2009-TCU- 2ª Câmara, 3.983/2010-TCU-1ª Câmara). Entendimento similar foi adotado por este Tribunal no Acórdão 64/2007.TCU-Segunda Câmara, conforme trecho a seguir transcrito do Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar:

5. No caso sob exame, a aprovação das contas da Coordenação de Orçamento e Finanças (COF) do extinto MBES, que representou o órgão concedente dos recursos, se deu em outubro de 1998 (encerramento do TC Processo 013.142/1994-1 ocorrido em 27/10/1998). Considerando o disposto no art. 21 da IN STN nº 2/1993, a Administração, representada pelo Deliq, teria até outubro de 2003 para solicitar esclarecimentos ao Sr. José Castro de Resende, em vista de inconsistências na documentação por ele apresentada ao MBES em 23/2/1994.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Conclui-se que o longo interregno de tempo entre a ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo à presente TCE (em 1994) e a notificação dos responsáveis (em 2008 e 2010) afeta o regular exercício do contraditório, consubstanciando obstáculo à defesa e impedindo o juízo de mérito pelo TCU.

Restou caracterizada nos autos a ausência dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o disposto no art. 169, inc. II, e 212 do Regimento Interno/TCU.

Diante do exposto, ante a particularidade do caso, **DIVIRJO** do voto condutor para fins de que o presente feito seja **extinto sem julgamento de mérito**, haja vista que as prestações de contas relativas ao exercício de 1999, objetos deste processo, se tornaram iliquidáveis, abstendo-se desta forma, essa Corte de emitir opinião sobre as contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa relativas ao exercício de 1999.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Extinguir sem julgamento de mérito, haja vista que as prestações de contas relativas ao exercício de 1999, objetos deste processo, se tornaram iliquidáveis, abstendo-se desta forma, essa Corte de emitir opinião sobre as contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa relativas ao exercício de 1999.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº

1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente